



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.331 - MG (2013/0068219-6)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : NILTON CÉSAR DE CARVALHO**  
**ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SILVA DE MESQUITA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. O art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, justamente o que se verificou no presente caso, em que o recurso foi decidido com base na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

**RECURSO ESPECIAL. PENAL. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE, ATÉ O SURGIMENTO DA VAGA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Constitui ilegalidade submeter o condenado ao cumprimento de sua pena em regime prisional mais gravoso em razão da falta de casa de albergado ou de estabelecimento adequado, devendo, em caráter excepcional, o resgate da reprimenda ser domiciliar, ainda que o sentenciado não se enquadre nas hipóteses legais, até o surgimento de vaga em estabelecimento condizente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.331 - MG (2013/0068219-6)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : NILTON CÉSAR DE CARVALHO**  
**ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SILVA DE MESQUITA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Cuida-se agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão unipessoal do Ministro Jorge Mussi, de provimento do recurso especial da defesa, para que o condenado, beneficiado com a progressão do seu regime prisional, possa cumprir a reprimenda em domicílio ante a falta de casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Sustenta o agravante, em síntese, que o julgamento monocrático ofendeu o princípio da colegialidade.

Aduz, também, que por se tratar de caráter excepcional, a prisão domiciliar deve se dar enquanto não houver estabelecimento adequado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.331 - MG (2013/0068219-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Os elementos existentes nos autos dão conta que NILTON CÉSAR DE CARVALHO foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática de latrocínio.

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos foi-lhe concedido a progressão para o regime aberto, substituída por prisão domiciliar por não possuir na localidade casa de albergado, até que surja a vaga.

A decisão foi reformada em sede de agravo em execução, "*para revogar o benefício da prisão domiciliar concedido ao reeducando, ao qual deverão ser impostas as condições para cumprimento da pena no regime aberto*" (fl. 81).

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 117 da Lei n. 7.210/84, argumentando que o rol do referido dispositivo é exemplificativo e, inexistindo estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena em regime aberto, não pode ser imposta ao condenado o resgate da reprimenda em regime mais gravoso, sendo cabível, nessa hipótese, a imposição do regime domiciliar.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Jorge Mussi deu-lhe provimento, para que o condenado, beneficiado com a progressão do seu regime prisional, possa cumprir a reprimenda em domicílio ante a falta de casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Daí a apresentação deste agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que não assiste razão ao agravante quanto à alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

O art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, justamente o que se verificou no presente caso. Assim, não havia óbice algum à análise singular do presente recurso especial.

Ademais, é certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* monocrático afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

Veja-se:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

[...]

(AgRg no AREsp 563.417/RS, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (Des. Convocado TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 11/11/2014)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes.*

[...]

*5. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1399327/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2014)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D'outra parte, o Tribunal de Justiça *a quo*, sob o argumento da taxatividade do rol de hipóteses previsto no art. 117 da LEP, não permitiu ao recorrente o resgate da reprimenda em residência particular, uma vez que não se enquadrava nas situações previstas na lei, não obstante a ausência de estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena em regime aberto para o qual foi promovido, *in verbis*:

*O art. 117 da Lei de Execuções Penais é taxativo e estabelece as únicas hipóteses em que é permitido o cumprimento de pena em regime aberto, em residência particular. As situações são as seguintes:*

- a) condenado maior de 70 anos;*
- b) condenado acometido de doença grave;*
- c) condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; e*
- d) condenada gestante. [...]*

*Sendo assim, inviável a concessão da prisão domiciliar, uma vez que, do contrário, estaríamos invadindo a esfera de atuação do Poder Legislativo. O que por óbvio, não é permitido em função dos princípios da autonomia e separação dos poderes.*

*Além disso, a ausência de casa de albergado ou estabelecimento similar, no local da execução da pena, não autoriza o cumprimento desta em prisão domiciliar.*

*Ressalte-se, por fim, que o sentenciado deverá cumprir a pena efetivamente, sendo esta, consequência da prática de ilícito penal, com caráter aflitivo, e o seu cumprimento deverá ocorrer da mesma forma que cumprem os demais apenados em situação idêntica. (fls. 114 a 117)*

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico no sentido de que constitui ilegalidade submeter o condenado ao cumprimento de sua pena em regime prisional mais gravoso em razão da falta de casa de albergado ou de estabelecimento adequado.

Assim, em casos como o presente, tem-se permitido, em caráter excepcional, o resgate da pena em regime domiciliar, ainda que o sentenciado não se enquadre nas hipóteses legais.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM, CONTUDO, CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*[...]*

*2. É assente nesta Corte o entendimento que, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado.*

*3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem, no entanto, concedida de ofício, para determinar a imediata transferência do paciente para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto e, na falta de vaga, seja ele colocado em regime aberto ou prisão domiciliar, até a disponibilidade de vaga em estabelecimento adequado ao regime intermediário.*

*(HC 321.473/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/06/2015)*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO NO REGIME MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*[...]*

*- Esta Corte Superior possui o entendimento pacificado no sentido de que constitui excesso de execução a manutenção do apenado em regime prisional mais grave em razão da ausência de vaga no estabelecimento adequado, sendo imperiosa sua remoção imediata ao regime adequado ou, sendo impossível, sua colocação em regime mais brando ou em prisão domiciliar.*

*Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para ratificar a liminar anteriormente deferida, a fim de que o paciente possa aguardar em regime aberto ou prisão domiciliar o surgimento de vaga no estabelecimento penal adequado.*

*(HC 287.454/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/12/2014)*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os mesmos precedentes indicam que a duração do benefício deve se dar até o surgimento de vaga em estabelecimento condizente com regime prisional imposto ao sentenciado.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0068219-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
**REsp 1.373.331 /**  
**MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231091527540 05088904820118130000 10231091527540001 10231091527540002  
10231091527540003 231091527540

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NILTON CÉSAR DE CARVALHO  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SILVA DE MESQUITA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : NILTON CÉSAR DE CARVALHO  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SILVA DE MESQUITA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.